



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Processo nº: 00600-00004153/2023-52-e

Jurisdicionado: Procuradoria do Distrito Federal

Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

**A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL - OAB/DF**, serviço público independente, inscrita no CNPJ sob o n.º 00368019/0001-95, com sede na SEP 516, Bloco “B”, Brasília-DF, CEP 70770-525, neste ato representada por seu Presidente Dr. DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 16.649, e no CPF/MF sob nº 690.335.871-49, residente e domiciliado nesta Capital, e-mail: [juridico@oabdf.com](mailto:juridico@oabdf.com), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, com fundamento no artigo nos artigos 15 e 138 do Código de Processo Civil, apresentar seu

**REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE***

nos autos do processo em epígrafe

**I – DAS RAZÕES PARA ADMISSÃO DA REQUERENTE COMO *AMICUS CURIAE***

Preliminarmente, cabe frisar o cumprimento fiel do papel institucional e social adotado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que sempre adotou posicionamento firme em **defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pela boa aplicação das leis bem como a**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

**representação dos advogados**, conforme dispõe o art. 44, incisos I e II, da Lei n.º 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Nesta seara conclui-se que à OAB foram delegadas pelo legislador a representação dos advogados, em juízo ou fora dele, da qual se conclui que a Ordem pode representar ativamente todos, um grupo específico ou até mesmo um único advogado principalmente por questões afetas às prerrogativas profissionais.

Seguindo essa esteira, o inciso II do art. 54<sup>1</sup> do mesmo diploma legal aduz que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados, sendo que a mesma representação é outorgada aos Conselhos Seccionais no âmbito de seu território de abrangência nos termos do art. 57<sup>2</sup> da Lei em referência.

No caso dos autos, O TCDF, por meio da Decisão n. 5266/2023, reconheceu a existência de vedação legal ao servidor público, quanto ao exercício de função de gerência ou administração especificamente nas sociedades de Advogados, em desacordo ao art. 15, §8º, da Lei n. 8.906/94, com redação dada pela Lei n. 14.365/2022, *in verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

<sup>1</sup> Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

II – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

<sup>2</sup> Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

§8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

A decisão do TCDF, por sua vez, teve o seguinte teor:

*DECISÃO Nº 5266/2023*

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:*

*I – conhecer:*

- a) do estudo especial determinado pelo TCDF, mediante o item VI da Decisão n.º 5.197/2022 (e-DOC 0475806F-e, peça 1);*
- b) da documentação encaminhada pela PGDF, em atenção ao Ofício n.º 211/2023-P/SEGECEX, a fim de obter elementos para auxiliar a instrução do feito em exame (peças 5/9);*
- c) da Informação n.º 64/2023 – 2ª Difipe (e-DOC 835C83F1-e, peça 10);*
- d) do Parecer n.º 1010/2023 - G2P (e-DOC ABB9DBA4-e, peça 14);*

*II – fixar entendimento de que:*

- a) tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado e a autonomia legislativa local, a vedação insculpida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar n.º 840/2011, se aplica a todas as categorias de servidores do Distrito Federal, abrangidas pelo regime estatutário, inclusive os Procuradores do Distrito Federal que participem de gerência ou administração de sociedade de advogados;*
- b) não há impedimento para que o servidor público distrital exerça a advocacia por meio de sociedade unipessoal de advocacia, tendo em vista a semelhança com a advocacia autônoma, devendo, nas situações em que for constituída sociedade unipessoal de advocacia, haver delegação, pelo titular, servidor público, das funções próprias da administração operacional;*
- c) qualquer exceção, flexibilização ou afastamento das regras previstas no referido diploma estatutário, deverá ser proveniente de alterações normativas a serem formuladas por iniciativa do chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, conforme competência privativa estabelecida no art. 71, §1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal;*

*III – autorizar:*

- a) o encaminhamento desta decisão à Procuradoria-Geral do Distrito Federal;*
- b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para arquivamento do feito.”*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

A Procuradoria-Geral do Distrito Federal interpôs recurso à decisão supracitada, alegando a violação ao dispositivo da Lei 8.906/94.

Vê-se que, em tese, a decisão do TCDF vai de encontro ao §8º do art. 15 da Lei 8.906/94 do Estatuto da Advocacia, **tendo em vista que o exercício da função de administração ou de gerência nas sociedades de advogados, não recai sobre a vedação do art. 193, inciso X<sup>3</sup>, da Lei Complementar n. 840/2011, que compreende ao art. 117, inciso X, da Lei n. 8.112/90<sup>4</sup>.**

Importa frisar que o advogado, seja em caráter individual ou por meio de sociedade, é indispensável à administração da justiça, pública, prestando serviço público e exercendo função social, nos termos do art. 2º, II da Lei 8.906/94, *in verbis*:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Sendo assim, qualquer decisão que dificulte o exercício da advocacia merece a intervenção imediata da Ordem dos Advogados.

Nesse sentido, trago trecho do recurso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal que bem demonstram as razões pela qual a OAB/DF entende que deve acompanhar de perto o andamento processual no presente caso:

(...)

Outrossim, como concluído no multicitado opinativo, a participação de servidor na gerência ou administração de sociedade de advogados, entidade cujo propósito consiste na facilitação da prestação do serviço público pelo próprio advogado pessoa física, responsável pelo múnus público indispensável à administração da justiça, não se amolda à hipótese infracional inculpada no inciso X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/11, preceito que, conjugado com o inciso IX, proíbe aos servidores públicos do

<sup>3</sup> Art. 193. São infrações graves do grupo I:

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

<sup>4</sup> Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

Distrito Federal o exercício do comércio (rectius: empresa) e atividades econômicas correlatas, seja diretamente, enquanto pessoa natural, seja indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica; (...)

Tendo em vista a recente alteração do estatuto e a decisão do TCDF, a OAB/DF, após deliberação na sessão do Conselho Pleno da Seccional do dia 23/05/2024, autorizou que a Advocacia-Geral requeresse o ingresso como *amicus curiae* nestes autos.

De acordo com o parecer da área técnica do TCDF, apesar de reconhecer a alteração legislativa do §8º do art. 15 do Estatuto da Advocacia, entende que esta não teria eficácia por uma suposta *“inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que a Lei 14.365/22, que alterou o EOAB, passou a afastar a aplicação do disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei no 8.112/90, na hipótese, de servidor figurar como sócio-administrador em sociedade de advogados”*.

Aqui temos dois pontos a tratar.

Primeiramente, cabe ressaltar que as alterações do Estatuto da OAB pela Lei 14.365/2022 não trata do regime jurídico dos servidores, mas sim da forma organizacional das sociedades de advogados em todo o território nacional, entendendo que nesse tipo de associação não há qualquer incompatibilidade com o interesse público em possível atuação de caráter mercantil.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que não cabe ao Tribunal de Contas exercer controle concentrado de constitucionalidade com o objetivo de negar vigência à Lei que afeta a Administração Pública.

Nesse sentido foi a decisão do STF de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes no MS 35410, julgado em 13/04/2021, conforme bem colacionado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal em suas razões recursais.

Sendo assim, a OAB/DF tem como objetivo garantir que a Lei 8.906/94 seja devidamente cumprida, prestando o auxílio necessário para o deslinde da questão em defesa dos interesses coletivos dos advogados do Distrito Federal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

Nesse ínterim, cabe salientar que o Regimento Interno da OAB/DF dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º O Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, é o órgão local supervisor da ética e de representação profissional e institucional do Advogado.

§ 1º O Conselho Seccional exercerá, no âmbito de seu território, as atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil, constantes da Lei 8.906/94 e do Regulamento Geral da OAB, observados os provimentos do Conselho Federal.

**§ 2º O Conselho Seccional representará, judicial ou extrajudicialmente, os interesses gerais dos advogados e dos estagiários nele inscritos, os individuais relacionados ao exercício da profissão, bem como os interesses de caráter geral da classe dos advogados, assim como os interesses coletivos e individuais homogêneos.** – original sem destaque.

No caso dos autos, as matérias ventiladas dizem respeito a uma possível violação ao §8º do art. 15 da Lei 8.906/94 em relação à escolha do sócio-administrador de sociedade de advogados.

Destaca-se que o Regimento Interno da OAB/DF traz dispositivo que autoriza a representação judicial e extrajudicial pela OAB/DF em para casos de interesses coletivos e individuais dos advogados:

Art. 5º - O Conselho Seccional do Distrito Federal tem por atribuições:

(...)

II – representar, judicial e extrajudicialmente, os interesses coletivos e individuais dos advogados.

Portanto, presentes a **relevância da matéria** e a **representatividade da requerente**, há de se admitir o ingresso da OAB/DF como *Amicus Curiae* na presente demanda, conforme preceitua o artigo 138 do Código de Processo Civil:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL

Desta feita, levando-se em consideração a grande relevância do tema tratado e o inegável interesse coletivo dos advogados a ser resguardado pela OAB/DF no presente caso, tem-se pleno, irrefragável, legal e necessário o ingresso da OAB/DF na presente ação.

## II – DO PEDIDO

Pelo exposto, a requerente postula sua **admissão** no processo como **Amicus Curiae**.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de maio de 2024.

Karina Amorim Sampaio Costa  
Advogada-Geral  
OAB/DF nº 23.803

Charleston T. A. Magalhães  
OAB/DF nº 38.900